



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068562 - BA (2025/0383504-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA
AGRAVANTE : AGINCOURT MARINE COMPANY LIMITED
AGRAVANTE : PETREDEC LIMITED
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE
YPARRAGUIRRE - RJ056358
NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
AGRAVADO : CAROLINA DE SOUZA CONCEICAO
AGRAVADO : JANE ANDRADE BARRETO
AGRAVADO : JOUSE CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JUCARA RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO : LAUDICEIA PRAXEDES SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA LENIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NALVA CLIMACO DOS SANTOS
AGRAVADO : NILZETE DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : RODRIGO LUIS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA -
BA025397

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL E COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

5. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com entendimento pacífico do STJ acerca do art. 17 do CDC, com incidência da Súmula n. 83 do STJ e

prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

6. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposto dano ambiental que afetou pescadores e marisqueiros, discutindo-se a competência das varas especializadas em relações de consumo.

7. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e reconheceu a competência das varas especializadas em relações de consumo por aplicação do art. 17 do CDC e caracterização de consumidores por equiparação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao reconhecer pescadores e marisqueiros como consumidores por equiparação em dano ambiental sem relação de consumo originária; (ii) saber se a decisão ampliou indevidamente os arts. 2º e 4º, I, da Lei n. 8.078/1990 para alcançar profissionais com fins lucrativos; (iii) saber se o acórdão afastou o regime dos arts. 730-756 do Código Civil aplicável ao contrato de transporte marítimo; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à incidência do CDC em danos individuais decorrentes de acidente ambiental, com reconhecimento do consumidor por equiparação; incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegada violação dos arts. 730-756 do Código Civil não foi prequestionada no Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice da alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplica corretamente o art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao reconhecer consumidores por equiparação em danos individuais decorrentes de acidente ambiental. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF à alegada violação dos arts. 730-756 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. 3. A falta de cotejo analítico e de similitude fática obsta o conhecimento do dissídio, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice sumular da alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 4º, I, e 17; CC, arts. 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755 e 756; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.025 e 1.022; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068562 - BA (2025/0383504-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA
AGRAVANTE : AGINCOURT MARINE COMPANY LIMITED
AGRAVANTE : PETREDEC LIMITED
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ056358
NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
AGRAVADO : CAROLINA DE SOUZA CONCEICAO
AGRAVADO : JANE ANDRADE BARRETO
AGRAVADO : JOUSE CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JUCARA RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO : LAUDICEIA PRAXEDES SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA LENIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NALVA CLIMACO DOS SANTOS
AGRAVADO : NILZETE DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : RODRIGO LUIS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL E COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

5. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com entendimento pacífico do STJ acerca do art. 17 do CDC, com incidência da Súmula n. 83 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

6. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposto dano ambiental que afetou pescadores e marisqueiros, discutindo-se a competência das varas especializadas em relações de consumo.

7. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e reconheceu a competência das varas especializadas em relações de consumo por aplicação do art. 17 do CDC e caracterização de consumidores por equiparação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao reconhecer pescadores e marisqueiros como consumidores por equiparação em dano ambiental sem relação de consumo originária; (ii) saber se a decisão ampliou indevidamente os arts. 2º e 4º, I, da Lei n. 8.078/1990 para alcançar profissionais com fins lucrativos; (iii) saber se o acórdão afastou o regime dos arts. 730-756 do Código Civil aplicável ao contrato de transporte marítimo; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à incidência do CDC em danos individuais decorrentes de acidente ambiental, com reconhecimento do consumidor por equiparação; incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegada violação dos arts. 730-756 do Código Civil não foi prequestionada no Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice da alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplica corretamente o art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao reconhecer consumidores por equiparação em danos individuais decorrentes de acidente ambiental. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF à alegada violação dos arts. 730-756 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. 3. A falta de cotejo analítico e de similitude fática obsta o conhecimento do dissídio, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pelo óbice sumular da alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 4º, I, e 17; CC, arts. 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755 e 756; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.025 e 1.022; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGINCOURT MARINE COMPANY LIMITED e por PETREDEC LIMITED e por BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com entendimento pacífico

do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, e por prejudicialidade da apreciação do dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos óbices da alínea *a* impedirem a análise pela alínea *c* (fls. 202-204 e 210).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 199.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 95-96):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PESCADORES E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou da competência para as varas especializadas em relações de consumo, sob o fundamento de que os autores da ação indenizatória, pescadores e marisqueiros, se enquadram como consumidores por equiparação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para processar e julgar a ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de suposto dano ambiental causado pelas rés deve ser da vara especializada em relações de consumo, em razão da caracterização dos autores como consumidores por equiparação, ou da vara cível. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência do CDC em demandas que envolvem danos individuais derivados de acidentes ambientais, configurando acidente de consumo e atraindo a aplicação do art. 17 do CDC.

4. Em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que pescadores e marisqueiros afetados por desastres ambientais são consumidores por equiparação, o que justifica a competência das varas especializadas em relações de consumo.

3. O precedente do STJ no REsp nº 2.018.386/BA reforça a tese de que o impacto ambiental sobre a atividade pesqueira caracteriza acidente de consumo, estabelecendo a relação de consumo e determinando a competência da vara

especializada.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações indenizatórias por danos individuais decorrentes de acidente ambiental que impacta a atividade profissional de pescadores e marisqueiros é da vara especializada em relações de consumo, nos termos do art. 17 do CDC. 2. A caracterização do dano ambiental como acidente de consumo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, permitindo o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.018.386/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 10.05.2023; TJBA, Conflito de Competência nº 80431021820238050000, Rel. Des. Francisco de Oliveira Bispo, j. 03.10.2024; TJBA, Conflito de Competência nº 80283030620198050001, Rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 13.03.2024; TJBA, Conflito de Competência nº 80334568120238050000, Rel. Desa. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, j. 08.04.2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 17 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a figura do consumidor por equiparação em hipótese sem relação de consumo originária, ao enquadrar pescadores e marisqueiros como consumidores por equiparação em dano ambiental sem acidente de consumo;
- b) 2º e 4º, I, da Lei n. 8.078/1990, já que a decisão teria ampliado o conceito de consumidor e a premissa de vulnerabilidade para alcançar profissionais que atuam com fins lucrativos, desvirtuando a tutela excepcional do sistema consumerista;
- c) 730 a 756 do Código Civil, pois o acórdão teria afastado o regime geral do contrato de transporte marítimo ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor a relação interempresarial sem destinatário final.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a competência é das Varas de Relações de Consumo por aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento de consumidores por equiparação, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.391.650/SP e REsp n. 1.038.645/RS.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se reconheça a competência da Vara Cível e Comercial; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a inaplicabilidade do conceito de consumidor por equiparação aos pescadores e marisqueiros na hipótese, em razão da inexistência de relação de consumo originária.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 199.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou da competência para as Varas Especializadas em Relações de Consumo (fls. 98-101).

II - Violações dos arts. 2º, 4º, I, e 17 do CDC; 730 a 756 do CC

O agravante sustenta a violação dos mencionados artigos do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a figura do consumidor por equiparação em hipótese sem relação de consumo originária, ao enquadrar pescadores e marisqueiros como consumidores por equiparação em dano ambiental sem acidente de consumo.

Argumenta ainda que o acórdão teria afastado o regime geral do contrato de transporte marítimo ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor a relação interempresarial sem destinatário final.

Como se depreende dos autos, o acórdão recorrido consignou que o pedido formulado na inicial foi lastreado na indenização relativa a impactos na atividade pesqueira decorrentes de supostos danos ambientais promovidos pela

empresa agravante. Concluiu que todas as vítimas do evento são equiparadas aos consumidores.

Confira-se (fls. 104-105):

A lide originária versa sobre pedido de pescadores que reclamam indenização por danos materiais e morais em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade profissional.

Em demandas como esta, diferentemente do que afirma o Agravante, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a apuração de danos individuais em razão de suposto dano ambiental derivado de atividade com potencial impacto ambiental se dá com incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que haveria caracterização de acidente de consumo, com reconhecimento da figura do consumidor por equiparação.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em demandas originadas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

O desate da controvérsia recursal perpassa pelo exame das condições processuais inerentes à declaração de incompetência da Vara Cível para processar e julgar o feito sob o argumento de que ação se trata de relação de consumo.

Em consonância com o entendimento adotado por esta Corte em ações semelhantes, na hipótese de ação em que se discute prejuízos decorrentes de danos ambientais, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a questão de fundo versa sobre prejuízos em razão de danos ambientais que teria provocado desequilíbrio ambiental e redução do potencial de pesca da região na localidade em que residem os autores da ação originária:

Assim, toda e qualquer vítima de acidente de consumo equipara-se ao consumidor para efeito da proteção conferida pelo CDC, abrangendo os chamados *bystanders*, a saber, são os terceiros que, embora não estando diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo implemento de defeito no produto ou no serviço.

Como visto acima, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau que declarou a incompetência absoluta do Juízo (em razão da matéria),

determinando a remessa dos autos para uma das varas especializadas em relações de consumo.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido – reconhecendo a relação de consumo quando se trata de dano ambiental - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

4. A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da Vara de Relações de Consumo para o julgamento da presente demanda.

Confira-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem,

com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023, destaquei.)

III - Violação dos arts. 730 a 756 do CC

O agravante argumenta que houve violação aos mencionados artigos do Código Civil, ao argumento de que o acórdão teria afastado o regime geral do contrato de transporte marítimo ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação interempresarial sem destinatário final.

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido não debateu as alegadas violações e não houve a interposição de embargos de declaração afim de provocar a análise da aplicação do regime geral do contrato de transporte no caso em exame.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo

extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que não foi observado.

Ressalte-se que o prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado, tratando-se de pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância especial.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.068.562 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383504-3

Número de Origem:
80764352420248050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVANTE : AGINCOURT MARINE COMPANY LIMITED

AGRAVANTE : PETREDEC LIMITED

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE -
RJ056358

NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154

RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206

AGRAVADO : CAROLINA DE SOUZA CONCEICAO

AGRAVADO : JANE ANDRADE BARRETO

AGRAVADO : JOUSE CONCEICAO DOS SANTOS

AGRAVADO : JUCARA RIBEIRO BARRETO

AGRAVADO : LAUDICEIA PRAXEDES SANTOS

AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA

AGRAVADO : MARIA LENIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : NALVA CLIMACO DOS SANTOS

AGRAVADO : NILZETE DOS SANTOS CONCEICAO

AGRAVADO : RODRIGO LUIS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026